



09/05/2025

Número: **5004081-89.2025.4.03.6181**

Classe: **PETIÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador: **10ª Vara Criminal Federal de São Paulo**

Última distribuição : **09/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Crimes relacionados à Comissão Parlamentar de Inquérito**

Nível de Sigilo: **1 (Segredo de Justiça)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Comissão Parlamentar de Inquérito (REQUERENTE)	
	MARCELO CHELI DE LIMA (ADVOGADO)
Adélia de Jesus Soares (REQUERIDO)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
363303560	09/05/2025 16:46	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5004081-89.2025.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CHELI DE LIMA - SP391675

REQUERIDO: ADÉLIA DE JESUS SOARES

DECISÃO

Trata-se de representação formulada pelo Presidente da CPI das Bets, Senador Dr. Hiran, por intermédio da Advocacia do Senado Federal, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 1.579/1952, visando à expedição de mandado de condução coercitiva sob vara da Sra. Adélia de Jesus Soares, advogada, OAB/SP 220.367, residente na Avenida Engenheiro Luís Carlos Berrini, 1748, salas 805 e 807, Cidade Monções, São Paulo/SP, para prestar depoimento como testemunha em audiência designada para 14/05/2025, às 11h30.

Consta dos autos: (i) ofício convocatório expedido em 10/04/2025 (Doc. 01); (ii) aprovação da convocação pelo colegiado da CPI (Doc. 03); (iii) informação de ausência injustificada na sessão de 29/04/2025 (Doc. 04); (iv) indeferimento de salvo-conduto pelo Min. Dias Toffoli (Doc. 05); e (v) indeferimento de requerimento de videoconferência (Doc. 06).

É a síntese do necessário.

Decido.

A Constituição Federal, em seu art. 58, § 3º, confere às Comissões Parlamentares de Inquérito poderes de investigação “próprios das autoridades judiciais”, incluindo, segundo o Regimento Interno do Senado (art. 148), a prerrogativa de inquirir testemunhas e indiciados.

A Lei 1.579/1952, que disciplina o funcionamento das CPIs, determina, em seu art. 3º, § 1º, que, “em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, nos termos dos arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal”.



Nos termos do art. 218 do CPP, a testemunha regularmente intimada deve comparecer em dia e hora designados, sob pena de condução coercitiva.

A Sra. Adélia foi regularmente intimada, tendo faltado sem justificativa — fato este confirmado pelo ofício do Presidente da CPI (Doc. 04) e não obstado por salvo-conduto do STF (Doc. 05).

Ressalte-se, ainda, que a competência para o cumprimento desta diligência recai sobre a Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, considerando que o domicílio declarado da requerida situa-se sob a jurisdição deste foro, conforme art. 109, I, da Constituição Federal, combinado com o art. 46 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de expedição de mandado de **condução coercitiva sob vara** em desfavor da Sra. Adélia de Jesus Soares, OAB/SP 220.367, para fins de inquirição na condição de testemunha perante a CPI das Bets, devendo o ato ocorrer no dia **14 de maio de 2025, às 11h30**, no prédio do Senado Federal.

Expeça-se mandado de condução coercitiva na forma do art. 218 do CPP, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça Federal no endereço: Avenida Engenheiro Luís Carlos Berrini, 1748, salas 805 e 807, Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04571-000.

Expeça-se também ofício à Delegacia de Polícia Federal para que coloque à disposição do Sr. Oficial de Justiça força policial suficiente para conduzir a testemunha. O oficial de justiça designado para a diligência deverá entrar em contato com a Delegacia, visando operacionalizar o ato judicial.

Intimem-se, com urgência, o Ministério Público Federal e a Advocacia-Geral do Senado.

São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

SILVIO GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

(documento assinado digitalmente)





12/05/2025

Número: **5004081-89.2025.4.03.6181**

Classe: **PETIÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador: **10ª Vara Criminal Federal de São Paulo**

Última distribuição : **09/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Crimes relacionados à Comissão Parlamentar de Inquérito**

Nível de Sigilo: **1 (Segredo de Justiça)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Comissão Parlamentar de Inquérito (REQUERENTE)	
	MARCELO CHELI DE LIMA (ADVOGADO)
Adélia de Jesus Soares (REQUERIDO)	
	TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
363511417	12/05/2025 14:54	Diligência	Diligência



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PetCrim 5004081-89.2025.4.03.6181 - Intimação

Destinatário(s): Adélia de Jesus Soares

CERTIFICO que, a fim de viabilizar a tempo o cumprimento do presente mandado, no dia 12/05/2025, em diligência prévia, me dirigi ao endereço indicado, Avenida Engenheiro Luís Carlos Berrini, 1748, salas 805 e 807, Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04571-000, onde fui recebido na recepção do edifício pela Sra. Patrícia, que afirmou ser auxiliar administrativa do escritório de advocacia “Adélia Soares Advogados” e informou que a destinatária está no exterior, porém não soube informar quando esta voltaria ao Brasil. Na mesma data, recebi ligação através do número 11 97672-4445 de pessoa que se apresentou como Francisco Agosti, OAB/SP 399.990, advogado da destinatária, que informou que esta reside no exterior. Ademais, verifiquei nos autos que foi apresentada procuração com indicação de endereço da destinatária localizado nos Estados Unidos da América, 1808 Blackwater CT, Winter Garden/FL, 34787. Por esta razão, considerando que a destinatária não poderá ser encontrada no endereço indicado e assim sendo inviável o cumprimento do presente mandado, devolvo-o, colocando-me à disposição para ulteriores diligências que se fizerem necessárias. O referido é verdade e dou fé.

São Paulo/SP, 12 de maio de 2025.





12/05/2025

Número: **5004081-89.2025.4.03.6181**

Classe: **PETIÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador: **10ª Vara Criminal Federal de São Paulo**

Última distribuição : **09/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Crimes relacionados à Comissão Parlamentar de Inquérito**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Comissão Parlamentar de Inquérito (REQUERENTE)	
	MARCELO CHELI DE LIMA (ADVOGADO)
Adélia de Jesus Soares (REQUERIDO)	
	TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
363536745	12/05/2025 17:34	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5004081-89.2025.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CHELI DE LIMA - SP391675

REQUERIDO: ADÉLIA DE JESUS SOARES

Advogados do(a) REQUERIDO: FELIPE ANDRADE DE CALDAS LINS - DF77522, FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP213357-E, JOAO PAULO ROMANO FARHAT FERRAZ - DF68550, LAURA AITH BALTHAZAR - SP498795, MARIANA BEDA FRANCISCO - SP408044-A, PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF23944, PEDRO LUIS DE ALMEIDA CAMARGO - SP390349, TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF23870

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de representação formulada pelo Presidente da CPI das Bets, Senador Dr. Hiran, por intermédio da Advocacia do Senado Federal, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 1.579/1952, visando à expedição de mandado de condução coercitiva sob vara da Sra. ADÉLIA DE JESUS SOARES, advogada, OAB/SP 220.367, para prestar depoimento como testemunha em audiência designada para 14/05/2025, às 11h30.

Em decisão anterior (ID 363303560), este Juízo deferiu o pedido de expedição de mandado de condução coercitiva, tendo determinado seu cumprimento no endereço: Avenida Engenheiro Luís Carlos Berrini, 1748, salas 805 e 807, Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04571-000.

Conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 363511417), em diligência realizada no dia 12/05/2025, não foi possível localizar a requerida no endereço indicado.

É a síntese do necessário.

Decido.



Este documento foi gerado pelo usuário 370.***.***-07 em 12/05/2025 18:03:07

Número do documento: 25051217345482200000350573710

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051217345482200000350573710>

Assinado eletronicamente por: NATALIA LUCHINI - 12/05/2025 17:34:54

Dispõe o art. 361 do Código de Processo Penal que, quando o réu estiver no estrangeiro, em lugar sabido, será citado mediante carta rogatória, suspendendo-se o curso do prazo de prescrição até o seu cumprimento.

No entanto, no caso em tela, apesar de haver indicação de possível endereço da requerida nos Estados Unidos da América, não há confirmação oficial de sua residência permanente naquele local, nem informação precisa sobre quando retornará ao Brasil, o que autoriza a aplicação do art. 361 c/c art. 370, ambos do Código de Processo Penal, na forma requerida pela Advocacia do Senado Federal.

Ante o exposto, DETERMINO a expedição de edital de intimação, com prazo de 15 (quinze) dias, para que a Sra. ADÉLIA DE JESUS SOARES, OAB/SP 220.367, compareça perante a CPI das Bets no dia 28/05/2025, às 11h30, no Edifício do Senado Federal, para prestar depoimento na condição de testemunha.

Verifico que o presente feito foi distribuído sob sigilo sem que houvesse requerimento específico do representante ou fundamentação quanto à necessidade de tal medida. Não se vislumbrando, no caso concreto, qualquer das hipóteses legais que justifiquem a tramitação em segredo de justiça, DETERMINO o levantamento do sigilo dos autos, em observância ao princípio constitucional da publicidade dos atos processuais (art. 5º, LX, CF).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Advocacia do Senado Federal, com urgência.

São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

NATÁLIA LUCHINI

Juíza Federal Substituta

(assinatura eletrônica)





15/05/2025

Número: **5004081-89.2025.4.03.6181**

Classe: **PETIÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador: **10ª Vara Criminal Federal de São Paulo**

Última distribuição : **09/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Crimes relacionados à Comissão Parlamentar de Inquérito**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Comissão Parlamentar de Inquérito (REQUERENTE)	
	MARCELO CHELI DE LIMA (ADVOGADO)
Adélia de Jesus Soares (REQUERIDO)	
	TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
363673004	14/05/2025 18:05	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5004081-89.2025.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CHELI DE LIMA - SP391675

REQUERIDO: ADÉLIA DE JESUS SOARES

Advogados do(a) REQUERIDO: FELIPE ANDRADE DE CALDAS LINS - DF77522, FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP213357-E, JOAO PAULO ROMANO FARHAT FERRAZ - DF68550, LAURA AITH BALTHAZAR - SP498795, MARIANA BEDA FRANCISCO - SP408044-A, PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF23944, PEDRO LUIS DE ALMEIDA CAMARGO - SP390349, TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF23870

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de petição apresentada pela Sra. ADÉLIA DE JESUS SOARES, por intermédio de seus advogados, informando a concessão de ordem de habeas corpus pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli do Supremo Tribunal Federal, em 12/05/2025, que assegurou à paciente "a faculdade de comparecimento perante a CPI das Bets".

Em síntese, alega a requerente que, diante da referida decisão do STF, houve perda de objeto do presente feito, no qual este Juízo havia deferido pedido de expedição de mandado de condução coercitiva, bem como posteriormente determinado a expedição de edital de intimação para comparecimento em 28/05/2025. Requer, assim, o recolhimento do mandado de condução coercitiva e a retificação do edital de intimação (ID363636128).

É o relatório.

Decido.



Verifico que, conforme documentação juntada aos autos, o Exmo. Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, concedeu ordem de habeas corpus à requerente, nos seguintes termos:

"Por essa razão, com bases nos precedentes citados, entendo que a paciente está dispensada da obrigação de comparecer perante a CPI das Bets.

Dessa maneira, concedo a ordem de habeas corpus, para assegurar à paciente a faculdade de comparecimento perante a CPI das Bets.

Reitero, igualmente, que ela não poderá ser obrigada a assinar termo ou firmar compromisso na condição de testemunha em relação a fatos que possam implicar sua responsabilização pessoal e/ou profissional, bem como a inviabilidade de a paciente ser submetida a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos em razão do exercício das prerrogativas aqui garantidas.

A cópia desta decisão serve igualmente como salvo-conduto."

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal vincula este Juízo, tendo claramente dispensado a requerente da obrigação de comparecer perante a CPI das Bets, assegurando-lhe, no mesmo sentido, a faculdade de comparecer ou não ao ato para o qual foi intimada.

Nesse contexto, em observância à autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal, RECONHEÇO a perda superveniente do objeto do presente feito e, por conseguinte, REVOGO a decisão anterior (ID 363303560) que havia determinado a expedição de mandado de condução coercitiva da requerente, bem como TORNO SEM EFEITO a determinação de expedição de edital de intimação para comparecimento em 28/05/2025 (ID 36536745).

Dessa forma, determino: i) recolhimento imediato do mandado de condução coercitiva expedido em desfavor da Sra. ADÉLIA DE JESUS SOARES, OAB/SP 220.367, caso ainda esteja em aberto; ii) o cancelamento do edital de intimação expedido ou, caso já publicado, a publicação de novo edital comunicando a revogação do anterior; iii) a comunicação da presente decisão ao Presidente da CPI das Bets, Senador Dr. Hiran, e à Advocacia do Senado Federal, com urgência; iv) a cientificação do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

NATÁLIA LUCHINI

Juíza Federal Substituta

(assinatura eletrônica)

